

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p187-221>

COMBATE ÀS FAKE NEWS NO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

FIGHTING FAKE NEWS IN THE SCOPE OF THE SUPERIOR ELECTORAL TRIBUNAL

RVDRecebido em
22.07.2022Aprovado em.
01.11.2022**Cássio André Borges dos Santos¹****Fabiana Montenegro Valente Valgas e Silva²**

RESUMO

O presente trabalho consiste em um estudo que tem como objetivo geral promover análise acerca de uma das maiores ameaças às democracias modernas: a disseminação de desinformação na Era Digital, sendo o foco voltado ao contexto do pleito eleitoral brasileiro. A discussão tratada aqui tem como objetivos específicos: identificar as irregularidades legalmente previstas na veiculação de propaganda eleitoral, além do papel das instituições públicas, privadas e da sociedade civil no combate a notícias falsas. Ademais, se busca conhecer quais os impactos da educação digital frente ao constitucionalismo abusivo, interpretando-se a adequação da participação eleitoral a partir de preceitos constitucionais essenciais, especialmente os da liberdade de expressão e da isonomia. Quanto à metodologia, adotou-se a pesquisa bibliográfica, uma vez que o estudo foi realizado e embasado a partir do levantamento de referências teóricas já publicadas em veículos diversos; documental, através da análise de dispositivos legais, em especial da Constituição Federal de 1988 e da legislação eleitoral; e exploratória, por observar o fenômeno a partir da cultura político-jurídica nacional, fazendo breve comparação com sistemas de outros países. As conclusões apresentadas demonstram que a disseminação de *fake news* é amplamente difundida nas sociedades contemporâneas e que a participação civil-institucional tem impacto essencial no combate desse fenômeno. O trabalho é original e se dirige com enfoque específico ao campo de atuação do direito e da justiça eleitoral. De forma geral, alcança todas as sociedades que prezam pela proteção democrática.

Palavras-chave: Eleições. *Fake News*. Justiça eleitoral. Constitucionalismo abusivo. Educação Digital.

¹ Professor Adjunto da Universidade do Estado do Amazonas. Doutor em Direito Público pela Universidade de Coimbra. E-mail: cadred@uol.com.br. ORCID: 0000-0003-2168-5363

² Especializanda em Direito Digital pelo Instituto de Tecnologia e Sociedade (ITS), em parceria com a Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e o Centro de Estudos e Pesquisas no Ensino do Direito (CEPED). Bacharela em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). - E-mail: fabianavalente.adv@gmail.com ORCID: 0000-0001-7231-0495

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p187-221>

ABSTRACT

The present work consists of a study whose general objective is to promote an analysis of one of the greatest threats to modern democracies: the dissemination of disinformation in the Digital Age, with the focus being on the context of the Brazilian electoral process. The discussion discussed here has the following specific objectives: to identify the irregularities legally foreseen in the placement of electoral propaganda, in addition to the role of public and private institutions and civil society in the fight against fake news. Furthermore, it seeks to know the impacts of digital education in the face of abusive constitutionalism, interpreting the adequacy of electoral participation from essential constitutional precepts, especially those of freedom of expression and isonomy. As for the methodology, bibliographic research was adopted, since the study was carried out and based on the survey of theoretical references already published in different vehicles; documentary, through the analysis of legal provisions, especially the Federal Constitution of 1988 and electoral legislation; and exploratory, by observing the phenomenon from the national political-legal culture, making a brief comparison with systems from other countries. The conclusions presented demonstrate that the dissemination of fake news is widespread in contemporary societies and that civil-institutional participation has an essential impact on combating this phenomenon. The work is original and is specifically focused on the field of electoral law and justice. In general, it reaches all societies that value democratic protection.

Keywords: Elections. Fake News. Electoral justice. Abusive constitutionalism. Digital Education.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Historicamente, a humanidade sempre foi permeada pela disseminação da desinformação. Robert Darnton conta que as notícias falsas são relatadas pelo menos desde a Idade Antiga, relacionadas, sobretudo, às guerras entre os Impérios (MORAES, 2017)³.

Todavia, o século XX e o que já vivemos do século XXI são considerados como a era das mentiras em massa (ALTARES, 2018)⁴.

³ MORAES, Carla Isabela. Notícias falsas e pós-verdade: o mundo das *fake news* e da desinformação. 2017. Disponível em <https://www.politize.com.br/noticias-falsas-pos-verdade/> acesso em 02 jun. 2022, às 8:40

⁴ ALTARES, Guillermo. A longa história das fake News. Madri, 2018. Disponível em https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/08/cultura/1528467298_389944.html acesso em 02 jun. 2022, as 10:00

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p187-221>

Tal característica é impulsionada pela revolução tecnológica da Era Digital. Afinal, atualmente a Internet e as redes sociais são marcadas pela viralização dos conteúdos e pela infodemia⁵.

Apesar de todas as áreas do conhecimento humano estarem suscetíveis aos perigos da desinformação, o cenário político se destaca como campo fértil no crescimento de tal fenômeno, expandindo-se, conseqüentemente, a ideia da pós-verdade.

Este conceito, representa um sentimento coletivo que não só permite que informações de caráter duvidoso circulem, como também as incentiva, desde que tragam alguma espécie de alívio moral e ético aos sujeitos. No seu estado de descrença, o sujeito precisa se agarrar a algo em que possa acreditar cegamente (SIEBERT, 2020, p. 9)

Para o jornalista Matthew D'ancona, o ano de 2016 marcou o início da “era da pós verdade”, em que há “o valor declinante da verdade como moeda de reserva da sociedade e a difusão contagiosa do relativismo pernicioso disfarçado de ceticismo legítimo” (D'ANCONA, 2018, p.14)

Nesse mesmo ano a imprensa internacional passou a utilizar com maior frequência o termo “*fake news*”⁶. Importa ressaltar que tal período foi marcado pelas eleições presidenciais nos Estados Unidos da América, com a vitória do ex-presidente Donald Trump, e pelo Brexit, com a saída do Reino Unido da União Europeia.

Já no Brasil, o marco moderno de maior relevância das *fake news* é inicialmente representado pelo ano de 2018, com as eleições presidenciais em que se deu a vitória do ex presidente, Jair Bolsonaro.

⁵Denominação dada ao volume excessivo de informações, muitas delas imprecisas ou falsas (desinformação), sobre determinado assunto (como a pandemia, por exemplo), que se multiplicam e se propagam de forma rápida e incontrolável, o que dificulta o acesso a orientações e fontes confiáveis, causando confusão, desorientação e inúmeros prejuízos à vida das pessoas. [Radical *info-* (deduzido de *informação*) + *-demia* (do grego *dêmos* 'povo' + o sufixo *-ia*, formador de substantivos da terminologia médica), pelo inglês *infodemic*.]- Academia Brasileira de Letras. Disponível em <https://www.academia.org.br/nossa-lingua/nova-palavra/infodemia> acesso em 02 jun. 2022, as 10:45

⁶ Apesar de existir diferença conceitual entre os termos “*fake news*” e “desinformação”, optou-se por fazer o uso de ambos os conceitos como sinônimos dentro dos cenários fáticos que serão apresentados ao longo do trabalho, como uma forma de facilitar a didática do texto.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p187-221>

Estudo realizado pela organização Avaaz apontou que 98,21% dos eleitores do presidente eleito, foram expostos a uma ou mais notícias falsas durante a eleição, e 89,77% acreditaram que os fatos eram verdadeiros⁷.

Diante da crise mundial da Pandemia do COVID-19 as notícias falsas também passaram a representar uma das maiores ameaças no campo da saúde pública. Na crise instalada, o “vírus” das *fake news* se disseminava nas proporções da doença.

Logo, os dados científicos e as constatações práticas do dia-a-dia, escancaram a descredibilização das mídias tradicionais, das instituições democráticas e da própria ciência em detrimento de concepções da pós-verdade.

No presente ano, a ocorrência das eleições presidenciais em outubro atrai em nível mais intenso os debates sobre o fortalecimento de mecanismos que impeçam a disseminação em massa das notícias falsas, exigindo-se participação ativa das instituições públicas e privadas no combate a essa prática, com enfoque na fiscalização da participação digital dos candidatos e eleitores, sobretudo no tocante à propaganda eleitoral.

Diante da breve contextualização, este estudo tem como problema de pesquisa a seguinte indagação: em que medida a disseminação de *fake news* afeta o pleito eleitoral brasileiro e qual o papel da participação civil-institucional no combate a esse fenômeno dentro do sistema democrático?

Objetiva-se, desse modo, identificar a realidade política nacional na atualidade e o papel das instituições públicas, privadas e da sociedade civil no combate a notícias falsas.

Assim, primeiramente será realizada a exposição acerca dos controles jurisdicional e administrativo desempenhados pelo Superior Tribunal Eleitoral no âmbito da propaganda eleitoral, apresentando-se preceitos legislativos e jurisprudenciais sobre o tema.

⁷ Informação disponível em <https://valor.globo.com/politica/noticia/2018/11/02/estudo-diz-que-90-dos-eleitores-de-bolsonaro-acreditaram-em-fake-news.ghtml> acesso em 02 jun. 2022 às 16:00

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p187-221>

Posteriormente, será abordado sobre os perigos atrelados ao constitucionalismo abusivo, conceito desenvolvido à luz dos ensinamentos de David Landau, destacando-se o poder dos principais argumentos no debate sobre *fake news*, quais sejam: o da censura, o da liberdade de expressão e o da proteção à dignidade da pessoa humana e ao Estado Democrático de Direito.

Por fim, será apresentada a importância da educação digital, associada à educação midiática, no enfrentamento ao problema abordado.

Quanto à metodologia, adotou-se a pesquisa bibliográfica, uma vez que o estudo foi realizado e embasado a partir do levantamento de referências teóricas já publicadas em veículos diversos; documental, através da análise de dispositivos legais, em especial da Constituição Federal de 1988 e da legislação eleitoral; e exploratória, por observar o fenômeno a partir da cultura político-jurídica nacional, fazendo breve comparação com sistemas de outros países.

2 PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET: CONTROLES JURISDICIONAL E ADMINISTRATIVO

Segundo Gomes (2012, p.13) existem quatro tipos de propaganda política: a intrapartidária, a partidária, a institucional e a eleitoral, sendo esta última a de maior relevância no contexto atual.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) define propaganda eleitoral como aquela em que “partidos políticos e candidatos divulgam, por meio de mensagens dirigidas aos eleitores, suas candidaturas e propostas políticas, a fim de se mostrarem os mais aptos a assumir os cargos eletivos que disputam, conquistando, assim, o voto dos eleitores”.⁸

Demonstrando a existência de atenção crescente à lisura e conduta ética desse instrumento o TSE realizou, no dia 31 de maio, o evento “Sessão Informativa para

⁸ Disponível em <https://www.tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/propaganda-politico-eleitoral> acesso em 09 jun. 2022, as 20:09

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p187-221>

Embaixadas: o sistema eleitoral brasileiro e as Eleições 2022”, estabelecendo diálogo entre os especialistas de diversos setores da Corte e diplomatas estrangeiros interessados em acompanhar o pleito brasileiro.

Afinal, como leciona Ruciman (2018, p.134) as democracias ocidentais, são assombradas por uma “história de terror” que tem como sinais visíveis “as *fake news* e o microdirecionamento de mensagens aos eleitores, com conteúdo gerado por máquinas e construído de modo a apelar aos preconceitos de cada um”

Derivado da revolução tecnológica, esse processo poderia levar ao próprio fim da democracia. Ruciman (2018), contudo, acredita que esse terror pode ser um pesadelo, mas não significa que deva necessariamente se concretizar. Se as máquinas são objetos, diz o autor, por que então não usá-las para aperfeiçoar nossa democracia em vez de destruí-la?

Além disso, como apontado por Breton (2002, p. 214):

Para compreender melhor as complexas interações entre o mundo da política e o da comunicação, é importante distinguir bem os níveis sobre os quais a argumentação política se estendeu progressivamente, ou seja, a maneira pela qual os homens políticos procedem para suscitar a adesão à opção que eles propõem. [...] Não há nada de comum entre uma ação de “marketing político” e uma campanha subterrânea de desinformação.

Sendo assim, apesar da regra ser de interferência mínima por parte da Justiça Eleitoral, no debate democrático⁹, espera-se que sua atuação seja eficiente quando houver a devida provocação, podendo a mesma atuar em dois grandes eixos de controle, quais sejam o jurisdicional e o administrativo

2.1 Controle Jurisdicional

⁹ Resolução nº 23.610/2019. Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p187-221>

Em busca de soluções para os problemas advindos da desinformação talvez a resposta esteja mais próxima do que parece: dentro do próprio sistema jurídico.

Como ponto de partida, devem ser observados os limites à liberdade de expressão, um dos princípios fundamentais dos Estados democráticos, haja vista que, mesmo diante da essencialidade deste direito de 1ª dimensão, não se pode falar em sua aplicabilidade ilimitada, estando ele sujeito à técnica de ponderação quando colidir com outros direitos.

Ainda que exista exceção no que diz respeito a penalização de críticas dirigidas especificamente a honra de pessoas públicas há, igualmente, a previsão de instrumentos que permitem sua defesa, como o direito de resposta, previsto no *caput* do art. 58 da Lei nº 9.504/97¹⁰

A Lei máxima dispõe acerca dos direitos políticos em seu título II, capítulo IV, especificando em seu art. 14, §9º, acerca de delegação a lei complementar do estabelecimento de medidas que visem proteger a normalidade e legitimidade do pleito eleitoral.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, **e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta-** Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994. **(grifo nosso)**

¹⁰ Lei 9.504/97. Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p187-221>

Logo, no tocante a legislação infraconstitucional, há previsão específica sobre as condutas ilícitas praticadas por partidos políticos e seus candidatos, inclusive envolvendo a propagação de notícias falsas.

Hodiernamente, diploma de grande relevância é a Resolução nº 23.671/21, que altera a Res.-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, a qual dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral e que passou a tratar, em sua Seção II, arts. 9º e 9º-A, sobre a desinformação.

Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Art. 9º-A. É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

No Seminário Internacional sobre Fake News, realizado no ano de 2019, David Brassanini aponta dados evidenciando que “quando você pergunta para as pessoas se elas receberam, claramente, *fake news*, no celular, durante a campanha eleitoral, a média mundial é de 70%. As pessoas conscientemente respondem que, durante a campanha eleitoral, receberam, no celular, *fake news*” e complementa “Mas o fato é

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p187-221>

que uma coisa que é comum, em diversos países, é que as pessoas acreditam mais em conteúdos que recebem das pessoas próximas do que nos conteúdos oficiais.”¹¹

O cenário de constatação acerca da influência das notícias falsas nos diversos âmbitos da sociedade brasileira levou à criação da proposta legislativa nº 2630/2020, popularmente conhecida como “PL das Fake News”, alcunha que, apesar de ainda usada, já se encontra ultrapassada.

Segundo a ementa do projeto seu objetivo primordial consiste em estabelecer normas relativas à transparência de redes sociais e de serviços de mensagens privadas, sobretudo no tocante à responsabilidade dos provedores pelo combate à desinformação e pelo aumento da transparência na internet, à transparência em relação a conteúdos patrocinados e à atuação do poder público, bem como estabelece sanções para o descumprimento da lei.

Até o presente ano o projeto sofreu modificações e busca, atualmente, estabelecer a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Porém, são inúmeras as ressalvas feitas ao texto, sobretudo por parte das empresas de tecnologia e entidades especializadas que afirmam que a regulação pretendida pela proposta fere a liberdade na Internet.

Segundo Marcelo Trasel (2022):

Além da ausência de legitimidade na tramitação, todas as propostas sofrem de uma falha fundamental: a premissa de que a desordem informacional pode ser combatida conferindo a autoridades ou delegados das autoridades a competência para identificar textos, imagens, áudios ou vídeos contendo afirmações falsas ou distorcidas sobre fatos¹²

¹¹ Seminário Internacional Fake News e Eleições (2019 : Brasília, DF)- anais- Brasília: Tribunal Superior Eleitoral (2019). Disponível em <https://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/arquivos/livro-fake%20news-miolo-web.pdf> acesso em 02 jun. 2022, as 16:16

¹² Disponível em <https://www.abraji.org.br/noticias/pl-das-fake-news-ameaca-privacidade-e-liberdade-de-expressao> acesso em 06 jun. 2022, às 19:22

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p187-221>

Já Arthur Lira declarou que há “muito interesse econômico por trás dessa regulamentação, principalmente dos grandes aplicativos, das *Big Techs*, com relação à monetização e os conceitos de como eles manipulam a vida das pessoas e direcionam”¹³.

Assim, apesar da solicitação de urgência para a votação da proposta, não se espera que sua votação ocorra até as eleições.

Feita breve exposição do escopo legislativo conclui-se que não há espaço para a disseminação de notícias falsas no âmbito de proteção democrática, havendo previsões específicas acerca da veiculação de propaganda eleitoral no meio digital e às novas possibilidades de práticas que envolvam abuso de poder político-econômico, culminando em responsabilização tanto no âmbito civil quanto no penal.

Em relação aos disparos em massa de mensagens de texto, a resolução diz que o envio conteúdo eleitoral sem o consentimento prévio do destinatário é ilegal e pode ser punido como abuso de poder econômico e propaganda irregular, podendo resultar na cassação do registro da candidatura e na inelegibilidade. Pode ainda ser aplicada multa de R\$ 5 mil a R\$ 30 mil. A resolução estabelece ainda, entre outros assuntos, que será permitida a propaganda eleitoral em páginas ou blogs na internet ou redes sociais das candidatas e candidatos, partidos políticos, coligações ou federações, desde que seus endereços sejam informados à Justiça Eleitoral.

Importa ressaltar que eleitores e instituições privadas- com destaque para a atuação das empresas de tecnologia- também devem estar atentas as regras eleitorais.

Segundo Salles (2006, p. 180)

Para que a jurisdição obtenha resultados positivos na realização de múltiplos objetivos sociais, solucionando falhas de mercado ou de processo político, atuando como um importante produtor de decisões sociais, de qualquer modo, é preciso ensejar aos interessados amplo

¹³ Informação disponível em <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/congresso-nacional/big-techs-atrapalham-debate-sobre-pl-das-fake-news-avalia-lira/> acesso em 06 jun. 2022, às 20:20

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p187-221>

acesso, de forma a lhes conferir iniciativa em defesa dos valores juridicamente protegidos.

Como exemplo de aplicação aos eleitores, cita-se julgado recente no qual se estabeleceu que a retransmissão das mensagens por usuários identificados nos grupos do WhatsApp, sem a necessária informação quanto à origem da informação ou da autoria do conteúdo, viola o disposto no art. 57-D da Lei 9.504/97, que veda "o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, [...] e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica", implicando a incidência da multa prevista no § 2º deste artigo.

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

[...]

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Apesar de o dispositivo estar em concordância com o que estabelece o próprio art. 5º, IV da Constituição Federal, não há entendimento pacificado sobre a aplicação de multa se possível a identificação dos usuários que compartilharam a informação.

Entretanto, no julgamento do REspe 0600024-33/RN, o relator do tribunal defendeu que restringir a aplicação legal apenas aos casos em que não seja possível identificar os responsáveis pela divulgação esvazia a proteção intentada pelo art. 57-D,

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p187-221>

citando a própria característica do Whatsapp de propiciar a anonimização da autoria de seus usuários. Segue trecho da decisão.

A própria plataforma tecnológica do WhatsApp, em sua particular concepção, enseja o progressivo anonimato dos usuários responsáveis pela divulgação do conteúdo mediante o espalhamento de mensagens em poucas horas ou dias em dezenas e até centenas de grupos (e talvez, aos milhares), acarretando estragos, no mais das vezes, irreversíveis a reputações, a honras ou a imagens de pessoas que se apresentem como alvo. E evidentemente não se pode responsabilizar todos os usuários dos inúmeros grupos que compartilharam as mensagens, sobretudo quando forem fechados. O problema reside na impossibilidade de alcançar e de identificar todos os usuários responsáveis pela divulgação, devido à rapidez da disseminação própria do WhatsApp, o que conduz, por essa circunstância, à consequente “anonimização” dos responsáveis em infinita potência. 29. **A reprovabilidade da conduta ilícita no caso da propaganda eleitoral, por meio de WhatsApp, descansa, portanto, na potencialidade de disseminação de conteúdo falso ou que contenha desinformação, sem qualquer possibilidade de controle por parte da Justiça Eleitoral. O potencial de propagação de fake news, em sua ampla aceção, na plataforma do WhatsApp é tão devastador quanto um vírus que se espalha indiscriminadamente. (grifo nosso)**

(REspe 0600024-33/RN, rel. Min. Sergio Banhos, DJe de 07.03.2022)

Já no tocante às próprias plataformas em que os conteúdos são veiculados, já resta fixado que, uma vez judicialmente requisitadas a retirar determinado conteúdo de seu domínio, as mesmas devem atender tal ordem sob pena de serem civilmente responsabilizadas.¹⁴

Destaca-se sobre o tema, marco recente estabelecido no Inquérito Administrativo 0600371-71/DF, em que o TSE determinou que as plataformas digitais YouTube, Twitch.TV, Twitter, Instagram e Facebook suspendessem o repasse de valores oriundos

¹⁴ Lei nº 12.965/2014. Art. 19: rt. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. [...]

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p187-221>

de monetização às pessoas e às páginas que, nos autos daquela investigação, comprovadamente se dedicavam a propagar desinformação.

Segue abaixo trecho da decisão, determinado demais medidas a serem adotadas pelas empresas:

Também cabe determinar às plataformas que implementem a vedação do uso de algoritmos que venham a sugerir ou indicar outros canais e vídeos de conteúdo político (item “c”), à exceção da pesquisa ativa pelos internautas por meio de palavras chave. Pretende-se, com isso, evitar que os canais, perfis e páginas objeto da diligência continuem a se alimentar de modo recíproco, interrompendo a propagação de desinformação. A medida é necessária, pois – como já se explicitou – essa interdependência e retroalimentação são fulcrais para o método de atuação identificado. De igual forma, determino que as plataformas de redes sociais promovam o caminho inverso das postagens visando identificar a origem das publicações, o que pode vir a ser determinante para o esclarecimento dos fatos e da autoria dos conteúdos (item “d”). (Inquérito administrativo 0600371-71.2021.6.00.0000 – classe 12466 – Brasília – Distrito Federal. Relator: ministro Luís Felipe Salomão. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral)¹⁵

Contudo, até o momento, nenhuma das sanções citadas foi tão gravosa quanto a decisão do TSE que determinou a cassação do mandato do deputado federal, Fernando Frascischini, após ele propagar desinformação sobre o uso das urnas eletrônicas no pleito eleitoral de 2018.

A medida é embasada no artigo 22 da lei complementar nº 64/1990, a chamada Lei de Inelegibilidade, o qual prevê que “uso indevido dos meios de comunicação, bem como de abuso de poder político e de autoridade”, é prática ilegal”.

Essa decisão, prolatada no ano de 2021, foi considerada histórica, criando jurisprudência para casos semelhantes que possam vir a ocorrer nas eleições do presente ano. ¹⁶

¹⁵Inteiro teor disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/corregedor-tse-suspende-monetizacao.pdf> acesso em 04 jun., às 16:00

¹⁶ Notícia disponível em <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Outubro/plenario-cassa-deputado-francischini-por-propagar-desinformacao-contra-o-sistema-eletronico-de-votacao> acesso em 10 jun. 2022, as 17:58

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p187-221>

No julgamento do Recurso Ordinário Eleitoral nº 0603975-98 que versa sobre o tema, o relator, ministro Luís Felipe Salomão, destacou que disseminação de fatos inverídicos, visando propositalmente gerar incertezas acerca da lisura do pleito, em benefício de candidato, pode configurar abuso de poder político ou de autoridade e o indevido dos meios de comunicação quando redes sociais são usadas para esse fim.¹⁷

[...]

“12. Inviável afastar o abuso invocando-se a imunidade parlamentar como escudo. No caso de manifestações exteriores à Casa Legislativa a que pertence o parlamentar, “há necessidade de verificar se as declarações foram dadas no exercício, ou em razão do exercício, do mandato parlamentar; ou seja, se o denunciado expressou suas opiniões, sobre questões relacionadas a políticas governamentais; e se essas opiniões se ativeram aos parâmetros constitucionalmente aceitos, ou se teriam extrapolado eventuais parâmetros das imunidades materiais” (voto do Min. Alexandre de Moraes no Inquérito 4.694/DF, DJE de 1º/8/2019).”

(Recurso Ordinário Eleitoral nº 0603975-98 – classe 11550 – Curitiba – Paraná. Relator : ministro Luis Felipe Salomão. 2021)

A decisão do TSE foi mantida pela 2ª Turma Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no dia 07.06.2022, apesar de existirem divergências entre os ministros.

Além das implicações normativas, o Brasil vem desenvolvendo ações combativas no campo administrativo, restando demonstrar sua eficácia prática no campo material.

2.2 Controle administrativo

O Princípio da Supremacia do Interesse Público tem assento constitucional implícito, servindo de norte para todo o regime jurídico administrativo e, como assevera Daniel

¹⁷ Inteiro teor disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/voto-salomao-tse-gustavo-francischini.pdf> acesso em 10 jun. 2022, às 18:03

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p187-221>

Wunder Hachem (2011, p.115) “por mais paradoxal que possa parecer, o interesse público serve para legitimar e, simultaneamente, para limitar o exercício do poder”.

No âmbito da atuação positiva estatal se tem o conceito de “prestações”, visando a concretização e respeito dos direitos fundamentais.

Enquanto os direitos negativos dizem respeito ao não impedimento, por parte do Estado, de ações dos particulares, não afetação de propriedades e situações jurídicas e não eliminação de posições jurídicas, os direitos positivos dividem-se em ações positivas fáticas e ações positivas normativas. As ações positivas fáticas dizem respeito aos direitos prestacionais, relativos às ações que o Estado deve adotar para atender o preceito fundamental. As ações positivas normativas obrigam ao Estado a regular, por meio legislativo, determinada garantia fundamental. (NETO, 2004, p. 04)

Por mais que o acesso a Internet não seja- até o presente momento- explicitamente previsto na Constituição Federal, o entendimento que prevalece é que ele configura direito fundamental, tendo essencialidade prevista em lei infraconstitucional (Marco Civil da Internet) e estando relacionado a conectividade, definida como direito fundamental pela Organização das Nações Unidas.

Entretanto, mais que garantir o acesso, deve-se prezar pelo equilíbrio do meio ambiente digital, definido por Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2011, p.81) como uma divisão do meio ambiental cultural:

O meio ambiente cultural, por via de consequência, manifesta-se no século XXI em nosso país exatamente em face de uma cultura que passa por diversos veículos reveladores de novo processo civilizatório adaptado necessariamente à sociedade da informação, a saber, de nova forma de viver relacionada a uma cultura de convergência em que as emissoras de rádio, televisão, o cinema, os videogames, a internet, as comunicações por meio de ligações de telefones fixos e celulares etc. moldam uma nova vida reveladora de nova faceta do meio ambiente cultural, a saber: o meio ambiente digital.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p187-221>

No tópico anterior foram exploradas as ações positivas normativas sobre o tema, sendo neste ponto destacadas as ações positivas fáticas no âmbito de atuação das instituições nacionais no combate à desinformação eleitoral e às violações ao equilíbrio do meio ambiente digital.

Como marco importante tem-se o ano de 2019, no qual se deu a abertura da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito das *Fake News*.

Conforme determinado pela Comissão, a finalidade da iniciativa consiste em investigar, no prazo de 180 dias, os ataques cibernéticos que atentam contra a democracia e o debate público; a utilização de perfis falsos para influenciar os resultados das eleições 2018; a prática de *cyberbullying* sobre os usuários mais vulneráveis da rede de computadores, bem como sobre agentes públicos; e o aliciamento e orientação de crianças para o cometimento de crimes de ódio e suicídio.¹⁸

Entretanto, a CPMI encontra-se paralisada desde março de 2020 e, na avaliação de deputados e senadores que fazem parte do grupo, não há tempo suficiente para concluir os trabalhos¹⁹.

Também em 2019, o TSE instituiu o Programa de Enfrentamento à Desinformação, firmando, posteriormente, parceria com Facebook Brasil e o WhatsApp Inc. para combater abusos e incentivar a circulação de informações oficiais sobre o processo eleitoral durante as Eleições 2020.

Uma vez constatada a necessidade sazonal dessa atuação conjunta, institui-se -por meio da portaria nº 510- o Programa de Enfrentamento Permanente a desinformação no âmbito da Justiça Eleitoral.

Além das empresas citadas, também aderiram ao Programa outras como *Google* e *Instagram*, bem como as agências de checagem de notícias, segmentos da imprensa, telecomunicações, tecnologia da informação, provedores de internet, agências de checagem e partidos políticos, entre muitos outros.

¹⁸SENADO FEDERAL, 2019 Disponível em <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2292> acesso em 03 jun. 2022, às 12:28

¹⁹ Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/noticias/sem-concluir-investigacoes-cpi-das-fake-news-deve-encerrar-os-trabalhos/> acesso em 03 jun. 2022, às 12:40

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p187-221>

Destaque relevante diz respeito a parceria específica, firmada em maio do presente ano, entre o órgão eleitoral e o aplicativo de mensagens Telegram. O acordo prevê a criação de um canal oficial do TSE no aplicativo para divulgação de informações oficiais sobre as eleições deste ano. Além disso, a plataforma assumiu o compromisso de criar um robô para tirar dúvidas de eleitores e desenvolver um meio de marcar conteúdos considerados "desinformativos".²⁰

Por mais que a concepção de "neutralidade da tecnologia" seja rebatida, é inegável que todos os agentes, políticos ou não, devem desempenhar uma gerência ética na rede, atentos aos impactos de seu uso no mundo físico.

A ética digital diz respeito ao impacto geral do mundo digital, interpretado de modo amplo, e debates mais restritos sobre conceitos como "robôética" ou "ética da máquina" erram o alvo. Os desafios éticos trazidos pela revolução digital- incluindo a privacidade, o anonimato, a responsabilização, a transparência e a confiança- dizem respeito a uma ampla variedade de fenômenos digitais e, portanto, são mais bem compreendidos em um nível ecossistêmico. O verdadeiro desafio não é a inovação dentro do mundo digital, mas a governança do ecossistema digital como um todo. (FLORIDI, 2021)²¹

Através das atuações conjuntas, ultrapassando o campo das imposições legais, as parcerias firmadas representam importantes avanços no campo da governança democrática e colaborativa, instrumento mais eficaz para lidar com as peculiaridades do meio digital marcado pelas características da assimetria e multilateralidade.

Entretanto, ainda existem muitas dúvidas sobre a atuação honesta das empresas de tecnologia no combate às *fake news*, haja vista que os interesses econômicos do mercado estão sempre sendo colocados em patamar superior ao dos interesses coletivos.

²⁰ Disponível em <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/noticia/2022/05/17/tse-anuncia-acordo-com-aplicativo-de-mensagens-telegram-para-combate-as-fake-news.ghtml> acesso em 04 jun. 2022, às 20:37

²¹ FLORIDI, Luciano. Ética Digital On e Offline. 2021. Disponível em <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/612729-etica-digital-on-e-offline-artigo-de-luciano-floridi> acesso em 04 jun. 2022, as 20:53

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p187-221>

Apesar da perspectiva inicial da internet visar a descentralização do conhecimento e a ampliação das potencialidades libertárias da tecnologia, ela acabou por torna-se uma grande “praça de mercado” oligopolizada por “um punhado de corporações transnacionais”, demandando assim um debate sobre “as implicações políticas e culturais, inclusive geopolíticas, dessa realidade” (DANTAS, 2017, p. 02).

Resta compreender que, além das atuações, conjunta ou separadamente, das instituições públicas e privadas, a sociedade civil deve sempre permanecer atenta ao seu papel protagonista de combatente ao problema do compartilhamento de notícias falsas.

3 O ARGUMENTO DA CENSURA E ARMADILHAS DO CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO

A censura é a inimiga feroz da verdade. Essa frase de Ulysses Guimarães reflete os efeitos deletérios da censura, a qual teve seu ápice mais recente no Brasil entre os anos de 1964 a 1985, o período da ditadura militar.

Com o golpe de estado, estabeleceu-se um discurso de inimigo interno contra o qual seriam utilizados quaisquer recursos em prol da suposta estabilidade da segurança nacional.

A principal razão da figura do inimigo interno é manter a coesão e o espírito de corpo do grupo que mantém o poder. Por outro lado, a existência do inimigo interno e a necessidade da existência de uma guerra permanente servem, também, para manter um estado permanente de crise, que mesmo sobre uma base fictícia é muito efetivo do ponto de vista policial e jurídico. O estado de crise permite impor restrições do ponto de vista das liberdades e dos direitos individuais e criar procedimentos arbitrários. Isso facilita o controle policial da população, autoriza o uso discricionário das forças repressivas e permite, ainda, isolar o inimigo. (BORGES, 2012, p.30)

O meio da imprensa e dos veículos de comunicação foram um dos principais alvos da censura ditatorial, chegando a ser editada, em 1967, a lei nº 5.250, lei de imprensa

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p187-221>

que impunha a censura prévia aos jornais, espetáculos, obras cinematográficas, de rádio e televisão, entre outras.

O processo de redemocratização foi coroado com a promulgação da Constituição de 88, a “constituição cidadã”, não tendo sido recepcionada a lei 5.250/67, conforme decisão do Supremo no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 130), em 2009.

Em 2011 foi promulgada ainda a lei de acesso à informação, reforçando o compromisso nacional com a garantia da liberdade de expressão e de acesso ao conhecimento, fomentadas pelo poder público.

Todavia, a ausência de uma justiça de transição forte faz com que o receio da imposição de censura ainda seja latente no seio da sociedade, sobretudo diante das novas possibilidades de restrições promovidas por algoritmos no mundo virtual.

O campo político-eleitoral é novamente o que mais se insurge sobre o tema, vez que a própria característica de um presidencialismo forte revela dependência funcional com o passado ditatorial, culminando no que estudiosos como Barboza e Robl Filho (2018, .79-97) definem como hiperpresidencialismo.

Esse constitucionalismo também mantém um sistema presidencialista robusto que se encontra bastante próximo e alinhado com reformas introduzidas pelo Poder Executivo pelas ditaduras. Esse sistema presidencial robusto foi provavelmente a reação ao trauma da Constituição de 1946, que de acordo com muitos criou uma Presidência fraca. Em resumo, a Constituição Democrática [1988] modificou em relação à Constituição anterior a organização dos direitos fundamentais, porém não alterou substancialmente a organização dos poderes conforme posta pela ditadura militar de 1967. (GARGARELLA, 2013, p.150)²²

²² Tradução livre de: “This Constitution also maintained a Strong presidential system that was very much in line with the reforms introduced in the executive branch by the same dictatorship. This strong presidential system was perhaps a reaction to the ‘trauma’ of the 1946 Constitution that, according to many, created too weak a presidency. In sum, the democratic Constitution modified the previous one with respect to organization of rights but did not fundamentally change the organization of powers established by the dictatorship in the 1967 Constitution”- GARGARELLA, Roberto. Latin American Constitutionalism: The Engine Room of the Constitution. New York: Oxford University Press, 2013, p. 150.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p187-221>

No tocante a episódios envolvendo alegações de censura e governos presidencialistas, se tem como exemplo o ocorrido em 2020, no Brasil, quando o Facebook retirou de sua plataforma uma rede de perfis, páginas e grupos ligados a partidários do presidente da República. Em comunicado à imprensa a empresa disse que foram removidos 35 perfis, 14 páginas e um grupo no Facebook, além de 38 contas no Instagram, outra rede social pertencente ao grupo.²³

A atividade (da rede) incluiu a criação de pessoas fictícias fingindo ser repórteres, publicação de conteúdo e gerenciamento de páginas fingindo ser veículos de notícias. Os conteúdos publicados eram sobre notícias e eventos locais, incluindo política e eleições, memes políticos, críticas à oposição política, organizações de mídia e jornalistas, e mais recentemente sobre a pandemia do coronavírus (FACEBOOK BRASIL, 2020).

Já em 2021, Facebook e Twitter decidiram banir as contas do ex-presidente Donald Trump de suas plataformas, após seus apoiadores invadirem o Capitólio, em Washington, nos Estados Unidos da América.

A chanceler da Alemanha, Angela Merkel, se referiu à medida como "problemática" por limitar "o direito fundamental à liberdade de expressão" — segundo ela, nenhuma companhia privada deveria ter um poder tão grande e é a legislação do país que deveria regular o funcionamento das redes sociais. Já o ativista russo, Alexei Navalny, afirmou que o bloqueio foi "um ato de censura inaceitável".

Entretanto, o outro espectro sobre o tema defende que a auto-regulamentação da rede, além de ser uma possibilidade antiga, abarca os fins econômicos e sociais aos quais as empresas devem estar atentas.

Nos dizeres de Gustavo Ferreira Santos (2021) “o que as redes fazem, em tais casos, é moderação de conteúdo, algo típico da internet, desde sempre. Quem já teve blog sabe que havia configurações de moderação” e continua “Seria razoável, em nome

²³ Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53343107> acesso em 06 jun. 2022, as 14:01

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p187-221>

da liberdade de expressão, deixar no ar um conteúdo de um comentarista de uma página pregando o assassinato de alguém ou incentivando o suicídio? É evidente que não".²⁴

Ademais, à medida que os sistemas computacionais evoluem pode-se observar uma sofisticação crescente de grupos virtuais voltados à prática de ilícitos nas redes, com conteúdos que visam majoritariamente espalhar desinformação em prol de suas ideologias.

Constatação desse fato se dá, por exemplo, com o crescimento das milícias digitais, grupos organizados que possuem núcleos complexos de produção e publicação de conteúdo, financiados politicamente com o intuito de atentar contra o Estado Democrático de Direito e que estão cada vez mais sob o foco de investigações.

Conforme destaca o ministro Luís Roberto Barroso, as milícias digitais são uma “versão contemporânea do autoritarismo e buscam destruir as instituições democráticas”.

Segundo Parisier (2011)²⁵, as plataformas sociais tendem a reforçar a relação da homofilia, criando condições sociotécnicas para a formação de *clusters* ideológicos em que as pessoas compartilham o mesmo ponto de vista, aprimorado por bolhas algorítmicas que favorecem as "câmaras de eco", nas quais os usuários têm pouco (ou nenhum contato) com outras visões ideológicas diferentes das suas ou quaisquer outras fontes alternativas de informação.

Além disso, se não for exercido controle mínimo sobre as redes, o quadro de crimes praticados virtualmente, abarcados pela sensação de impunidade, tende a ultrapassar os níveis já alarmantes. Entre as espécies de delitos praticados *online* de modo mais proeminente, destacam-se os crimes de ódio.

²⁴ SANTOS, Gustavo Ferreira. Bloqueios de conteúdos e perfis na Internet: Censura na Internet? 2021. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-out-26/opiniao-bloqueio-conteudos-perfis-redes-censura-privada> acesso em 06 jun. 2022, às 16:00

²⁵ PARISER, Eli. The Filter Bubble. New York: The Penguin Press, 2011.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p187-221>

Estas práticas preconceituosas estão cada vez mais enquadradas dentro dos crimes virtuais, pelo grande aumento de sua prática através da internet, um vez que permite o anonimato, e por parecer um ambiente em que prevalece a impunidade, as redes sociais virtuais, como Facebook, Twitter, Blogs, Fóruns virtuais de discussão, E-mails, entre outros, apresentam uma maciça quantidade de discursos racistas, homofóbicos, xenófobos, bairristas, intolerantes com certas religiões, hábitos, costumes e até mesmo com deficientes físicos e mentais. (CANEDO, DE AMORIM et.al., 2016)²⁶

Sendo assim, a responsabilização de agentes e empresas que atuam online é pauta urgente na agenda democrática, não podendo se falar de censura nesses casos.

Para chegar a tal conclusão é necessário compreender, para além das limitações à liberdade de expressão, o que configura um ato de censura.

A censura prévia significa o controle, o exame, a necessidade de permissão a que se submete, previamente e com caráter vinculativo, qualquer texto ou programa que pretende ser exibido ao público em geral. O caráter preventivo e vinculante é o traço marcante da censura prévia, sendo a restrição à livre manifestação de pensamento sua finalidade antidemocrática (MORAES, 2006, p. 224)

Destaca-se aqui o trecho dessa definição que diz **“o caráter preventivo e vinculante é o traço marcante da censura prévia”**. (grifo nosso)

Desse modo, pode-se afirmar que, o controle feito pelas redes sociais e pelo poder público de conteúdos já postados e anteriormente vinculados em seus domínios não preenche a característica primordial da censura prévia, que seria a de exceção supostamente baseada em controle preventivo.

²⁶ CANEDO, Henrique Sant'ana.; DE AMORIM, Marcel Alvaro. DA SILVA, Luciana. Crimes de ódio na imprensa brasileira: um estudo dos discursos sobre o racismo em notícias jornalísticas. NAMID/UFPB. Ano XII, n. 02. Fevereiro/2016. <Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/temática>>. Acesso em 06 jun. 2022.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p187-221>

Considerar discursos criminosos como uma extensão infinita da liberdade de expressão é uma ilusão que sustenta o chamado estado de constitucionalismo abusivo, conceito cunhado originalmente por David Landau (2013, p.07).

Eu defino ‘constitucionalismo abusivo’ como o uso de mecanismos de mudança constitucional para tornar um Estado significativamente menos democrático do que era antes. Ao me referir aos mecanismos de mudança constitucional, o meu foco é sobre os métodos de mudança formais (não informais) - emenda e substituição constitucionais. Ao me referir às manobras que tornam um regime “significativamente menos democrático”, conceituo a democracia num espectro, reconhecendo que existem vários tipos de regimes autoritários híbridos ou competitivos entre o raio que vai do autoritarismo completo à democracia plena. Finalmente, ao me referir ao grau de democracia em um determinado país, concentro-me em duas dimensões distintas: (1) a esfera eleitoral e até que ponto os mandatários políticos em exercício e os membros da oposição competem em igualdade de condições; e (2) a extensão pela qual são protegidos os direitos dos indivíduos e dos grupos minoritários. Conceitualmente, essas duas dimensões são independentes e podem divergir, mas, nos regimes discutidos aqui, o retrocesso no campo eleitoral parece estar altamente correlacionado com o recuo nas questões de direitos.²⁷

Resta evidenciado que os flagrantes golpes de estado não são a única ameaça ao regime democrático, tendo sido por vezes adotado, nos estados modernos, um regime híbrido de governança que procura “camuflar” verdadeiros ataques a normas constitucionais.

²⁷ Tradução livre de define “*i define ‘abusive constitutionalism’ as the use of mechanisms of constitutional change in order to make a state significantly less democratic than it was before. In referring to the mechanisms of constitutional change, I focus here on formal rather than informal methods of change — constitutional amendment and constitutional replacement. In referring to maneuvers that make a regime “significantly less democratic,” I conceptualize democracy on a spectrum, acknowledging that there are various kinds of hybrid or competitive authoritarian regimes between full authoritarianism and full democracy.10 Finally, in referring to the degree of democracy in a 7 See infra Part I.A. 8 See infra Parts I.B–D. 9 See infra Part I.E. 10 See infra text accompanying notes 24–29. 196 University of California, Davis [Vol. 47:189 given country, I focus on two distinct dimensions: (1) the electoral sphere and the extent to which incumbent and opposition figures compete on a level playing field, and (2) the extent to which the rights of individuals and minority groups are protected.11 Conceptually, these two dimensions are independent and could diverge, but in the regimes discussed here, backsliding in the electoral realm appears to be highly correlated with backsliding on rights questions.*” LANDAU, David, Abusive Constitutionalism (April 3, 2013). 47 UC Davis Law Review 189 (2013); FSU College of Law, Public Law Research Paper No. 646.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p187-221>

É uma via alternativa de tomar o poder constitucionalmente e depois usá-lo para derrubar a democracia, e o cenário de instabilidade socioeconômica é o mais propício para o desenvolvimento de tal fenômeno, enraizado na polarização sectária extrema que se estende além das diferenças políticas e adentra conflitos de raça e cultura. (LEVITSKY, 2018, p. 15)

Afinal, a existência de eleições é causa necessária, mas não suficiente para a configuração do Estado Democrático de Direito (O'DONNELL, 1998)²⁸

O constitucionalismo pode ser valioso para regimes autoritários, ajudando a organizar e formalizar o poder, aumentar a legitimidade, controlar funcionários subordinados e atrair investimentos estrangeiros.²⁹

Logo, a defesa dos mecanismos democráticos deve ser constante, sobretudo dentro da própria democracia, estando a atenção voltada não apenas para os chefes de governo e seus apoiadores, mas também para as instituições de direito, não isentas de cometerem abusos e irem contra os princípios constitucionais que juraram defender.

4 O PAPEL DA EDUCAÇÃO DIGITAL

O papel transformador da educação é largamente reconhecido nos Estados democráticos, sendo um dos aliados essenciais contra a desinformação.

Segundo Lessenski (2019)³⁰, uma educação sólida ajuda a evitar a crença em notícias falsas. Além disso, pessoas com mais anos de escolaridade tendem a acreditar menos em teorias da conspiração.

Contudo, diante da assimetria do meio digital, marcado pela presença do algoritmo e de robôs, será a educação digital- associada à educação midiática- dos cidadãos meio eficaz no combate desse fenômeno?

²⁸O'DONNELL, Guilherme. Accountability horizontal e novas poliarquias. Lua Nova, São Paulo, n. 44, p. 27-54, 1998.

²⁹ MOUSTAFA, Tamir. THE STRUGGLE FOR CONSTITUTIONAL POWER: LAW, POLITICS, AND ECONOMIC DEVELOPMENT IN EGYPT, p. 13-15, 2007.

³⁰ LESSENSKI, M. Just think about it. Findings of the Media Literacy Index 2019. Open Society Institute Sofia, Policy Brief 55, 2019.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p187-221>

A educação midiática requer questionamento ativo e pensamento crítico a respeito das mensagens que criamos e recebemos; é uma conceituação expandida de alfabetização; desenvolve competências para aprendizes de todas as idades e requer uma prática integrada, interativa e repetida; seu propósito é desenvolver participantes informados, reflexivos e engajados, essenciais para uma sociedade democrática; as mídias são vistas como parte da cultura e funcionam como agentes de socialização; e as pessoas usam suas competências, crenças e experiências para produzir sentidos para as mensagens das mídias. (HOBBS e JENSEN, 2009)³¹

Logo, a ideia de desenvolvimento do senso crítico deve ser ponto central na expansão da educação digital, levando-se em consideração o contexto de inserção dos agentes virtuais.

Conforme leciona Buckingham (2019)³², a desinformação não é um fenômeno isolado, pois precisa ser entendida em um contexto social, econômico e cultural amplo.

Apesar da narrativa da conectividade populacional ser difundida no Brasil, a desigualdade de acesso à rede pelas diferentes classe econômicas ainda apresenta uma realidade de exclusão no país.

Um estudo do Instituto Locomotivas e da empresa de consultoria PwC identificou que 33,9 milhões de pessoas estão desconectadas e outras 86,6 milhões não conseguem se conectar todos os dias. Por outro lado, os "plenamente conectados", que usam internet 29 dias por mês, em média, somam 49,4 milhões de brasileiros. O grupo representa 29% da população com mais de 16 anos e é composto principalmente por pessoas brancas, que estão nas classes A e B, e que são mais escolarizadas.³³

Diante desse quadro, a abordagem do engajamento cívico nas redes deve ser inicialmente considerada a partir de uma perspectiva mais restrita. Já em relação aos

³¹ HOBBS, Renee; JENSEN, Amy. The Past, Present, and Future of Media Literacy Education. Journal of Media Literacy Education, v. 1. n. 1, p. 1-11, 2009. Disponível em: <<https://digitalcommons.uri.edu/jmle/vol1/iss1/1/>>. Acesso em 10 jun. 2022

³² BUCKINGHAM, David. The media education manifesto. Cambridge, UK; Medford, MA, USA: Polity Press, 2019

³³ Disponível em <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2022/03/21/mais-de-33-milhoes-de-brasileiros-nao-tem-acesso-a-internet-diz-pesquisa.ghtml> acesso em 07 jun. 2022, às 18:24

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p187-221>

conectados, deve-se averiguar quais as medidas mais eficientes para internalizar práticas de não compartilhamento de *fake News*.

Primeiramente, é necessário distinguir entre aqueles que compartilham o conteúdo dolosamente e os que o fazem mediante equívoco, na crença da informação ser verdadeira.

Apesar de ambos poderem ser responsabilizados civil ou penalmente pela publicação/divulgação do conteúdo, é fato que com o segundo tipo se mostra mais eficaz aplicar o princípio da prevenção, sempre em caráter educacional, para que não reste configurada a censura prévia.

O princípio da prevenção é tradicionalmente relacionado ao direito ambiental e no ambiente digital ganha novos contornos através da adequação instrumentalizada pelo *compliance* digital.

Compliance, em tradução livre, é o mais próximo de "conformidade", assim, relaciona-se diretamente com a devida aplicação das normas, leis, regimentos e diretrizes, sejam internas (como um Regimento Interno ou Código de Conduta e Ética), sejam externas (com a devida aplicação das leis municipais, estaduais e federais), bem como a prevenção no caso de não aplicação destas, analisando seus riscos e impactos no ambiente. Nesse sentido, *compliance* digital tem como função a análise dos riscos e a criação de medidas de prevenção para conformidade com regras, condutas e ética aplicáveis à tecnologia de informação, o que podemos incluir desde proteção de dados, direito autorais, crimes cibernéticos e direito de privacidade em âmbito digital. (LOPES, 2020)³⁴

Ademais, sugere-se três pontos em que a educação pode contribuir no combate a desinformação, sendo o primeiro deles o letramento midiático

Primeiramente, as mídias devem ser vistas como agentes da socialização, isto é, possuem um papel educativo no mundo contemporâneo. Junto com a família, a religião e a escola, elas

³⁴ LOPES, Everton. Os impactos da não adequação e a necessidade do *compliance* digital. 2020. Disponível em <https://www.serpro.gov.br/lcpd/noticias/2020/impactos-da-nao-adequacao-e-compliance-digital> aceso em 07 jun. 2022, às 18:00

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p187-221>

funcionam como instâncias transmissoras de valores, padrões e normas de comportamentos.(SETTON, 2010, p.8)

Segundo a Comissão Europeia, letramento midiático trata-se da capacidade de acessar, de compreender e de avaliar criticamente diferentes aspectos da mídia e dos conteúdos da mídia, criando-se comunicações em uma variedade de contextos.³⁵

Entretanto, esse instrumento não pode ser aplicado isoladamente. Corroborando com essa afirmação, o trabalho Joseph Kane e Benjamin Bowyer demonstra complexidade do motivo pelo qual as pessoas se deixam levar por conteúdos desinformativos, apesar de muitas vezes possuírem instrumentos para discernir se determinada informação é correta ou não³⁶.

Eles realizaram análise em uma grupo de 2 mil jovens e, no tópico de perguntas sobre a crença dos participantes, o cruzamento dos resultados mostrou que a maioria dos jovens deu crédito às informações totalmente falsas quando alinhadas às suas convicções.

Dessa forma, apenas o letramento midiático não é suficiente, devendo conversar com os dois outros pontos, quais sejam o reforço na confiança na ciência e estímulo ao diálogo para lidar com a polarização.

Por fim, as próprias instituições disponibilizam serviços para a checagem de notícias compartilhadas, como a plataforma do “Fato ou Fake” da rede Globo ou o *Boot* do TSE, figura importante em um meio cuja utilização é muitas vezes dirigida para beneficiar aqueles que espalham desinformação

Os *bots* são programas de computador criados para automatizar tarefas e procedimentos repetitivos em ambiente digital, na disseminação viral de desinformação, criação e manipulação de tendências. Têm-se a hipótese que os bots de disseminação de informação contribuem para

³⁵ NAGUMO, Estevon; TELES, Lúcio França; SILVA, Lucelia de Almeida. Educação e Desinformação: Letramento Midiático, Ciência e Diálogo (Ensaio). 18f.. ETD-Educação Temática DigitalCampinas, SPv.24n.1p. 220-237jan. /abr. 2022

³⁶ KAPA, Rapahel. Como as desinformações nascem, crescem e como matá-las. 2022. Disponível em <https://lupa.uol.com.br/educacao/2022/06/08/como-as-desinformacoes-nascem-crescem-e-como-mata-las> acesso em 07 jun. 2022, às 18:25

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p187-221>

narrativas ideológicas que não materializam os comportamentos sociais. (MICHALSKI e DE PAULA, 2019, p.3)

Nos dizeres de Cristina Tardáguila,³⁷ os esforços contra o compartilhamento de *fake News* “Tem de vir da grande imprensa, do professor, da família, de todos os lados. Até porque não há nenhum sinal de que a produção de notícias falsas vai diminuir”.

Assim, a alfabetização digital como objetivo coletivo é um dos maiores desafios do século.

5 CONCLUSÃO

Como assim escreveu Paul Veyne em seu ensaio *Os Gregos Acreditavam em Seus Mitos*: “Os homens não encontram a verdade, a constroem, como constroem sua história”.

A “verdade” que está sendo construída no século XXI já demonstra suas consequências na sociedade da informação, atingindo contingentes populacionais de forma nunca antes vistas, diante da hiperconectividade instrumentalizada pelas tecnologias hodiernas.

Nesse cenário, grupos de poder minoritários tem seus interesses econômicos e políticos favorecidos em detrimento dos anseios da coletividade.

Apesar do cenário político inerentemente competitivo, marcado por debates e oposições, a disseminação de desinformação em propagandas eleitorais é prevista como ilícito, sendo manifestadamente proibida na Constituição Federal de 88, no art.14, §9º, ensejando sua prática em abuso político-econômico.

Enfoque especial concedido ao ilícito é dado na Resolução nº 23.610/19, artigos 9º e 9º-A, além da previsão em outros dispositivos legais.

³⁷Disponível em: <https://infograficos.estadao.com.br/focas/politico-em-construcao/materia/senso-critico-e-arma-para-combater-fake-news> acesso em 07 jun. 2022, às 19:03

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p187-221>

Ademais, a jurisprudência pátria estabeleceu em julgados recentes penalidades a instituições privadas e cidadãos que se valem do ambiente virtual para a disseminação de notícias falsas, considerando-se a existência das milícias digitais como um dos principais problemas a serem combatidos.

Os dados apresentados apontam que os aplicativos de mensagens, como Whatsapp e Telegram, cresceram no conceito de plataformas propícias a disseminação de desinformação, vez que permitem a anonimização da identidade de seus usuários e a formação de grupos voltados para esse fim, sendo esta característica também observada no Facebook.

As previsões legais e jurisprudenciais representam a concretização das prestações positivas normativas do Estado.

Além disso, o fenômeno das *fake news* se aproveita dos medos, paixões e preconceitos humanos, valendo-se do argumento desonesto de que sua prática se enquadra sob o manto de proteção do direito à liberdade de expressão.

Conforme entendimento já pacificado no sistema jurídico pátrio as restrições estabelecidas a liberdade de expressão visam justamente coibir a prática de ilícitos que atentem contra outros direitos fundamentais, tais como a honra, a integridade física e psíquica e a dignidade da pessoa humana.

Nesse diapasão não há que se falar em censura, vez que não resta configurado o caráter preventivo de sua aplicação, sendo a responsabilidade atribuída somente após a constatação de que o ilícito efetivamente ocorreu.

Não aplicar tais restrições importa em inviabilizar a igualdade de participação no pleito eleitoral, permitindo-se que argumentos supostamente constitucionais enfraqueçam a democracia.

Sendo assim, as instituições de direito, no zelo pela supremacia do interesse público, devem participar ativamente do combate a desinformação, sendo seus dois grandes eixos de atuação o campo jurisdicional e o administrativo.

No Brasil, são reconhecidos os esforços da Justiça Eleitoral na preservação da lisura do pleito eleitoral, com a concretização de prestações positivas fáticas através da

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p187-221>

parceria com as empresas de tecnologia e da fixação do Programa de Enfrentamento Permanente a Desinformação, além da disponibilização de serviços de checagem de fatos.

Contudo, questiona-se até que ponto esses órgãos estão comprometidos a efetivamente implementar todos os esforços a seu alcance no combate a desinformação. Sobretudo, paira dúvida no tocante ao comprometimento das *Big Tech's*, cuja grande parte dos lucros vem da monetização de páginas e publicidades divulgadas em suas plataformas, incluindo as de práticas nocivas.

Portanto, os cidadãos não podem depositar apenas no poder público a busca por soluções ao problema da divulgação de notícias falsas. Na verdade, o meio mais eficaz de parar uma *fake news* é não compartilhá-la, existindo técnicas que podem ser adotadas para incorporação de hábitos responsáveis sobre o tema, como a checagem da fonte da informação.

Ainda assim, essas práticas são desafiadoras em tempos de polarização e paixões tão vorazes. Logo, é urgente que seja desmistificado a ideia de que a desinformação fica no campo aparentemente “inofensivo” do discurso.

O colapso do sistema de saúde, impulsionado não apenas pela existência do vírus, mas também em grande parte pela descredibilização de medidas preventivas e da própria vacina, comprova as consequências nefastas das *fakes news* no campo material.

Em ano eleitoral, que os fatos não sejam esquecidos e que as ilusões das sombras na caverna³⁸ não continuem a sufocar a possibilidade de se conhecer o mundo como ele realmente é: diverso e permeado por nuances.

REFERÊNCIAS

ALTARES, Guillermo. **A longa história das fake News**. Madri, 2018. Disponível em https://brasil.eipais.com/brasil/2018/06/08/cultura/1528467298_389944.html >acesso em 02 jun. 2022.

³⁸ Alusão ao “Mito da Caverna”, retratado em “A República”, de Platão (2000).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p187-221>

BARBOZA, Estefânia Maria Queiroz; ROBL FILHO, Ilton Norberto. Constitucionalismo abusivo: fundamentos teóricos e análise da sua utilização no Brasil contemporâneo. **Revista Direitos Fundamentais & Justiça, Belo Horizonte**, n.39, a.12, p. 79-97, jul./dez. 2018. Disponível em <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/641/907>> acesso em 06 jun. 2022.

BORGES, Nilson. A Doutrina de Segurança Nacional e os governos militares. In: FERREIRA, J.; DELGADO, L. (org). **O Brasil Republicano: o tempo da ditadura – regime militar e movimentos sociais em fins do século XX**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Os Limites a Liberdade de Expressão**. Universidade de São Paulo- Faculdade de Direito, São Paulo < Disponível em <https://direito.usp.br/noticia/4bdc11296800-os-limites-a-liberdade-de-expressao>> acesso em 04 jun. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília. Senado Federal. 1988.

_____. Lei nº 12.695 de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2014. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm> acesso em 20 nov., 2022

_____. Tribunal superior eleitoral. Resolução nº 23.671 de 14 de dezembro de 2021. Altera a Res.-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2021. Disponível em <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-671-de-14-de-dezembro-de-2021>> acesso em 20 nov., 2022.

BRISOLA, Anna, E Bezerra, Arthur. Desinformação e circulação de “fake news”: distinções, diagnóstico e reação. **XIX Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação (XIX ENANCIB)**. 2018. p. 3317-3330. Disponível http://enancib.marilia.unesp.br/index.php/XIX_ENANCIB/xixenancib/paper/view/1219/1636> acesso em 9 Jun. 2022.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p187-221>

BRETON, Philippe. **Sociologia da Comunicação**. 4. ed. São Paulo: Loyola, 2002.

BUCKINGHAM, David. **The media education manifesto**. Cambridge, UK; Medford, MA, USA: Polity Press, 2019

CANEDO, Henrique Sant'ana.; DE AMORIM, Marcel Alvaro. DA SILVA, Luciana. Crimes de ódio na imprensa brasileira: um estudo dos discursos sobre o racismo em notícias jornalísticas. **Revista Temática Periódicos- NAMID/UFPB**. V. 12. n. 02. p. 1-16. Fevereiro/2016. <Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/temática>>. Acesso em 06 jun. 2022.

D'ANCONA, Matthew. **Pós-Verdade: A Nova Guerra Contra os Fatos em Tempos de Fake News**. Ed. Padrão. Faro Editorial, São Paulo, 2018.

DANTAS, Marcos. Internet: praças de mercado sob controle do capital financeiro. **LX Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação**. Curitiba, 05 a 09 de setembro de 2017.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 12ªed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2011.

FLORIDI, Luciano. **Ética Digital On e Offline**. 2021. Disponível em <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/612729-etica-digital-on-e-offline-artigo-de-luciano-floridi>> acesso em 04 jun. 2022.

_____ ; TADDEO, Mariarosaria. **What is data ethics?** Philosophical Transactions of the Royal Society a Mathematical, Physical and Engineering Sciences. **The Royal Society Publishing**. v. 374, p. 1-5, Dezembro/2016. Disponível em: <https://royalsocietypublishing.org/doi/pdf/10.1098/rsta.2016.0360>> acesso em 04 jun. 2022.

GARGARELLA, Roberto. **Latin American Constitutionalism: The Engine Room of the Constitution**. New York: Oxford University Press, 2013

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 8. ed. São Paulo/SP: Atlas, 2012.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p187-221>

HACHEM, Daniel Wunder. **O princípio constitucional da supremacia do interesse público.** Belo Horizonte: Fórum, 2011b.

HOBBS, Renee; JENSEN, Amy. The Past, Present, and Future of Media Literacy Education. **Journal of Media Literacy Education**, v. 1. n. 1, p. 1-11, 2009. Disponível em: <<https://digitalcommons.uri.edu/jmle/vol1/iss1/1/>>. Acesso em 10 jun. 2022

JARDELINO, Fábio; CAVALCANTI, Davi Barboza; TONIOLO Bianca Persici. A proliferação das *fake news* nas eleições brasileiras de 2018. **Open Edition Journals- Comunicação Pública [Online]**, Vol.15. nº 28, 2020. Disponível em <https://doi.org/10.4000/cp.7438>> acesso em 20 nov., 2022.

KAPA, Rapahel. **Como as desinformações nascem, crescem e como matá-las.** 2022. Disponível em <https://lupa.uol.com.br/educacao/2022/06/08/como-as-desinformacoes-nascem-crescem-e-como-mata-las>> acesso em 07 jun. 2022.

LANDAU, David. Abusive Constitutionalism . **Public Law Research Paper-** FSU College of Law. Vol 47:189. n. 646. P. 189-260. 2013. Disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2244629> acesso em 20 nov., 2022.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem.** Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LOPES, Everton. **Os impactos da não adequação e a necessidade do compliance digital.** 2020. Disponível em <https://www.serpro.gov.br/lgpd/noticias/2020/impactos-da-nao-adequacao-e-compliance-digital> aceso em 07 jun. 2022.

MOUSTAFA, Tamir. **The struggle for constitutional power: law, politics, and economic development in egypt.** 1ª ed. Cambridge, England: Cambridge University Press, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional.** 6a. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p187-221>

MORAES, Carla Isabela. **Notícias falsas e pós-verdade: o mundo das fake news e da desinformação.** 2017. Disponível em <https://www.politize.com.br/noticias-falsas-pos-verdade/>> acesso em 20 nov., 2022.

NAGUMO, Estevon; TELES, Lúcio França; SILVA, Lucelia de Almeida. Educação e Desinformação: Letramento Midiático, Ciência e Diálogo. **Revista ETD-Educação Temática Digital.** Campinas, SP. v.24. n.1. p. 220-237. jan. /abr. 2022. Disponível em <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/etd/article/view/8665292>> acesso em 20 nov., 2022.

NETO, João Pedro Gebran. Direito a Prestações Materiais e a Efetividade da Tutela Jurisdicional. (Tese de doutorado) . Universidade Federal do Paraná, Faculdade de Direito, Paraná, 2004. Disponível em https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/Direito_a_prestacoes_materiais_e_a_efetividade_da_tutela_jurisdicional.pdf> acesso em 20 nov., 2022

NETO Mercedes; GOMES Tatiane; PORTO, Fernando Rocha; RAFAEL, Ricardo de Mttos Russo; FONSECA, Mary Hellen Silva; NASCIMENTO, Júlia. **Fake news no cenário da pandemia de Covid-19.** 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5380/ce.v25i0.72627>. Acesso em 09 jun. 2022

O'DONNELL, Guilherme. **Accountability horizontal e novas poliarquias.** Lua Nova, São Paulo, n. 44, p. 27-54, 1998.

PARISER, Eli. **The Filter Bubble.** New York: The Penguin Press, 2011.

PLATÃO. **A República.** Tradução de Carlos Alberto Nunes. 3. ed. Belém: EDUFPA, 2000.

RAMOS, Daniela e SAAD, Elizabeth. Violência digital contra jornalistas: o caso das eleições presidenciais de 2018. 2020, **Anais USP- Digital Library of Intellectual Production of Universidade de São Paulo.** Campo Grande: Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.eca.usp.br/acervo/producao-academica/003009392.pdf>.> acesso em: 21 nov. 2022.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p187-221>

RUNCIMAN, David. **Como a democracia chega ao fim**. São Paulo: Todavia, 2018.

SALLES, Carlos Alberto de. Políticas públicas e processo a questão da legitimidade nas ações coletivas. **Livro Políticas Pública - Reflexões sobre o conceito jurídico**. Escola Nacional de Administração Pública São Paulo: Saraiva, 2006.

SETTON, Maria da Graça. **Mídia e educação**. 1ª ed. São Paulo: Contexto, 2010.

SIEBERT, Silvânia; PEREIRA, Israel Vieira. A pós-verdade como acontecimento discursivo. **Linguagem em (Dis)curso – LemD**, Tubarão, SC, v. 20, n. 2, p. 239-249, maio/ago. 2020. Disponível em <https://doi.org/10.1590/1982-4017/200201-00-00>> acesso em 02 jun. 2022.

VEYNE, Paul. **Os Gregos acreditavam em seus mitos?** Ed. 1. Unesp, São Paulo. 2014.